

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.001/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000951756-51
Impugnação: 40.010145557-60
Impugnante: CCM Máquinas e Motores Ltda.
IE: 001804310.00-04
Proc. S. Passivo: Bárbara Fracaro Lombardi/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, estabelecida no Estado do Paraná, substituta tributária por força dos Protocolos ICMS nº 192/09 e nº 195/09, nas operações de venda de produtos para contribuintes mineiros, relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS e enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2200 (motosserra), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador), 8467.8100 (eletrosserra) e 8467.8900 (roçadeira e podador). Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador) e 8467.8900 (roçadeira e podador), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos “agrícolas”. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal.**
Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, substituta tributária por força dos Protocolos ICMS nº 192/09 e nº 195/09, nas operações de venda de produtos, relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS e enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2200 (motosserra), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador), 8467.8100 (eletrosserra) e 8467.8900 (roçadeira e podador), destinados a contribuintes mineiros.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador) e 8467.8900 (roçadeira e podador), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” e tampouco a máquinas e implementos, “agrícolas”.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal.

A Fiscalização apresenta “Relatório Fiscal Analítico” às fls. 13/16 dos autos.

No Anexo 2, às fls. 18/43, a Fiscalização junta, por amostragem, DANFES (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) objeto do lançamento.

Às fls. 44/52, colaciona páginas destacadas de catálogo, folders e manuais de produtos da Autuada.

No Anexo 6, às fls. 53/56, a Fiscalização apresenta o demonstrativo do crédito tributário relativo à ocorrência fiscal nº 01.069.001 (retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST).

Por sua vez, às fls. 57/60, é apresentado o demonstrativo do crédito tributário relativo à ocorrência nº 01.069.002 (falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST).

O demonstrativo global do crédito tributário é apresentado às fls. 61/62 (Anexo 8).

Cumprido destacar que a Fiscalização junta aos autos, às fls. 17, mídia eletrônica contendo as seguintes informações:

- Anexo 1: relatório de apuração do ICMS/ST com a aba da ocorrência nº 01.069.001 (retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST) e a aba da ocorrência nº 01.069.002 (falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST);

- Anexo 2: notas fiscais eletrônicas (DANFES);

- Anexo 3: relação dos contribuintes destinatários, também divididos por aba, de acordo com a ocorrência;
- Anexo 4: relação dos produtos por ocorrência;
- Anexo 5: catálogo, folders e manuais de produtos da Autuada, obtidos por intermédio do sítio da empresa na internet e cópias de consultas de sítios de alguns de seus revendedores.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/123 dos autos.

A Impugnante junta aos autos o Anexo III, às fls. 151/152, em que traz o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal do Brasil, demonstrando sua atividade econômica principal e as atividades secundárias.

No Anexo IV, às fls. 154/157, junta aos autos o catálogo dos produtos por ela fabricados.

Apresenta no Anexo V, às fls. 158/184, colaciona o Relatório de Avaliação dos Impactos das Tecnologias Geradas pela Embrapa, em relação ao produto “derriçadeira de café”.

No Anexo VI, às fls. 185/187, a Impugnante junta aos autos cópias de DANFES.

Já no Anexo VII, às fls. 188/247, junta manuais do operador para as máquinas da marca NAKASHI, “roçadeira lateral – empunhadeira circular” e “roçadeiras laterais”.

No Anexo VIII, às fls. 248/258, verso, junta manual do operador das máquinas NAKASHI “roçadeiras”.

No Anexo IX, às fls. 259/260, a Impugnante junta cópia do DANFE nº 147.334, de 15/04/15.

Já no Anexo X, às fls. 261/328, junta manual do operador do equipamento da marca PREMIUM KAWASHIMA “roçadeira costal”.

No Anexo XI, às fls. 329/356, a Impugnante junta manual do equipamento “derriçadeira lateral”, também da marca PREMIUM KAWASHIMA.

No Anexo XII, apresenta relação de operações realizadas com cooperativas agrícolas (fls. 357/362).

Demais disso, junta, no Anexo XIII, às fls. 363/367, notas fiscais por amostragem.

Por fim, no Anexo XIV, às fls. 368/407, a Impugnante junta aos autos o manual do operador do equipamento “soprador costal”, da marca KAWASHIMA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em manifestação de fls. 415/432, refuta as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 437/459, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais:

- falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, substituta tributária por força dos Protocolos ICMS nº 192/09 e nº 195/09, nas operações de venda de produtos, relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS e enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2200 (motosserra), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador), 8467.8100 (eletrosserra) e 8467.8900 (roçadeira e podador), destinados a contribuintes mineiros.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador) e 8467.8900 (roçadeira e podador), destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos, “industriais” e tampouco a máquinas e implementos, “agrícolas”.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Cumprе salientar, de início, que, em relação à imputação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, a redução de base de cálculo é considerada isenção parcial, nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02.

Sendo assim, para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS nº 52/91, reproduzida nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, há de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevalecer a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para fins de interpretação da norma, bem como a expressão “agrícolas”, prevista na Cláusula Segunda do Convênio e no item 17 do citado Anexo IV do RICMS.

Para aplicação da redução de base de sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial.

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para outros usos (por exemplo, doméstico), ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria.

Mesma análise deve ser observada em relação a máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 do Anexo IV do RICMS, considerados como tais aqueles cujas características os tornem apropriados para uso em empreendimentos agrícolas.

O procedimento adotado pela Impugnante quanto à utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, c/c itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, não encontra respaldo na legislação.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 52/91 disciplina a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifou-se)

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação anterior dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 01/00, efeitos de 01.08.00 a 29.12.15.

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (Grifou-se)

Cumprido destacar que o inciso II teve sua redação alterada pelo Convênio nº 154/15, passando a dispor da seguinte redação:

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira (...)

I - nas operações interestaduais:

a) (...)

b) (...)

Nova redação dada ao inciso II da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Da análise da legislação anteriormente reproduzida depreende-se que o legislador concedeu benefícios distintos, buscando promover a atividade industrial (cláusula primeira) e a atividade agrícola (cláusula segunda).

Verifica-se que a utilização do benefício fiscal está condicionada a que os aparelhos e/ou equipamentos beneficiados sejam industriais (sejam destinados ao uso industrial) ou agrícolas (sejam destinados ao uso agrícola), condição esta reproduzida nos itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02.

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Item 16 Saídas, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:...

Item 17 Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a restrição consubstanciada na exigência de se tratar de equipamento “industrial” ou “agrícola” está prevista tanto no convênio, como na legislação mineira, como se verifica dos dispositivos supratranscritos.

É de se registrar, por oportuno, que a referência a “*consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS*”, excluída pelo Convênio nº 154/15, jamais integrou o Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais.

É cediço que a base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/91, no qual o benefício previsto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 tem supedâneo, fica reduzida nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Assim, reitera-se que, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, além da descrição e da classificação fiscal do produto constarem do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, bem como da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, a máquina, aparelho ou equipamento deve necessariamente se destinar ao uso industrial.

Esse é o entendimento externado pela Superintendência de Tributação (SUTRI) na consulta de Contribuintes nº 042/12:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/12

PTA Nº : 16.000401692-15

ORIGEM : Ribeirão Preto - SP

ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO– VÁLVULA
– A redução da base de cálculo estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se em relação às válvulas tipo gaveta classificadas no código 8481.80.93, às válvulas tipo esfera classificadas no código 8481.80.95 e as válvulas tipo borboleta classificadas no código 8481.80.97, além de outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes classificadas no código 8481.80.99, desde que caracterizados como apropriados para uso industrial.

(...)

CONSULTA:

1 – Em relação aos produtos listados na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002 cabe a aplicação da respectiva redução de base de cálculo, independentemente do tipo de venda?

2 – Os produtos em questão já estão indiscutivelmente inseridos nas tabelas de redução, tendo em vista que sua natureza é explicitada na orientação legal?

RESPOSTA:

1 e 2 – Nos termos do inciso XV do art. 222 do RICMS/02, a redução de base de cálculo é considerada uma isenção parcial do imposto. Sendo assim, para a

aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/91 e estabelecida no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, prevalece a regra de interpretação literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do Regulamento, deve ser considerada para interpretação da norma.

Para aplicação da redução de base de cálculo sob análise é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que eventualmente, na fase final do ciclo comercial, venha a ser adquirido para uso residencial. (Grifou-se).

Por outro lado, a redução em questão não se aplica em relação à máquina ou ao aparelho ou ao equipamento considerado apropriado para uso doméstico, ainda que eventualmente venha a ser adquirido por uma indústria...”

Assim, se os bens comercializados pela Impugnante forem caracterizados como apropriados ao uso doméstico (ou uso similar, como jardinagem, por exemplo), estes não fazem jus à redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, sem que se faça necessária qualquer análise sobre os destinatários das mercadorias, pois os bens em questão não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos ou equipamentos “industriais” ou máquinas e implementos “agrícolas”.

É exatamente esse o caso dos autos, pois **todos** os bens para os quais a Impugnante efetuou retenção a menor do ICMS/ST, por indevida utilização da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, são fabricados com vistas à sua utilização doméstica (ou uso similar, como jardinagem).

Em sede de Impugnação, a Autuada sustenta que atua *preponderantemente* na distribuição de equipamentos industriais e agrícolas, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 152), no qual consta, como CNAE principal, o código 46.61-3-00 – “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças”.

Contudo, em que pese o argumento, observa-se que tal atividade, embora possa ser preponderante, não é, porém, exclusiva.

Observando o citado documento às fls. 152 dos autos, verifica-se que a Impugnante possui 17 (dezessete) CNAEs secundários declarados, entre eles o CNAE de nº 46.49-4-01 – “Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

doméstico” e de nº 46.49-4-99 – “Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente”.

A Impugnante alega ainda que o Convênio ICMS nº 52/91 não impõe qualquer critério ou condição em função do destinatário ou limita o “uso”, razão pela qual não poderiam os legisladores estaduais modificarem o conceito constante do citado Convênio.

Nesse sentido, entende que se a máquina, equipamento ou implemento estiver listado nos Anexos I e II do referido convênio não pode o estado de Minas Gerais criar critérios subjetivos ou interpretação diversa. Menciona, para corroborar sua argumentação, o Acórdão nº 1.0024.11.118772-0/001, do TRF da 4ª Região (fls. 77/78).

Contudo, conforme já esclarecido anteriormente, no Convênio ICMS nº 52/91 o legislador propôs o benefício da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas com o intuito de diminuir a carga tributária sobre eles, a fim de favorecer o setor industrial (cláusula primeira) e o agropecuário (cláusula segunda).

Assim, todos os estados signatários foram autorizados a conceder este benefício em suas legislações, sendo que a legislação mineira não implementou nenhuma regra diferente, mas sim replicou o conteúdo do Convênio nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Com relação aos destinatários das mercadorias, a Impugnante ratifica o entendimento esposado pela Fiscalização segundo o qual a norma não impõe condições para fins de fruição do benefício a não ser a especificação do equipamento (industrial ou agrícola) definida pelo fabricante.

Em relação ao argumento da Impugnante de que a Fiscalização utilizou catálogo de produtos do ano de 2008 e documentos – catálogo, folders, manuais de produtos obtidos por intermédio do sítio da empresa, além de cópias de consultas de sítios de alguns de seus revendedores, em DVD e páginas destacadas impressas – que não condizem mais com os produtos por ela comercializados, necessário tecer algumas considerações.

Primeiro, faz-se necessário esclarecer que o trabalho fiscal se iniciou em junho de 2017, em atividade exploratória de conferência da regularidade dos valores de ICMS/ST destacados nos documentos fiscais emitidos entre 01/03/13 a 30/04/17.

Portanto, foi nesse período que foram obtidos o catálogo, os folders e os manuais, todos extraídos no próprio sítio da Impugnante na internet.

A Fiscalização afirma que, por diversas vezes, deu oportunidade à Autuada para apresentar esclarecimentos e/ou documentos relacionados à matéria do lançamento.

Entretanto, ainda segundo a Fiscalização, a Autuada deliberadamente modificou a plataforma da empresa e retirou o catálogo do sítio na internet.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar, todavia, que a Autuada, em sede de Impugnação, não apresentou novo catálogo e os manuais apresentados não trouxeram nenhuma especificação diferente dos manuais originalmente anexados pela Fiscalização.

Lado outro, considerando que em sede de Impugnação são apresentados argumentos específicos sobre determinadas máquinas e equipamentos, faz-se necessário tecer considerações específicas sobre cada um deles.

No que se refere ao item “roçadeira”, a Impugnante afirma que os modelos de roçadeira a gasolina não foram fabricados para uso doméstico/residencial, mesmo que possam ser utilizado nestes fins.

Cumprе destacar, *a priori*, que, no caso das roçadeiras, o lançamento foi elaborado levando-se em conta a alteração do Convênio ICMS nº 52/91 pelo Convênio ICMS nº 158/13, a partir de 01/02/14.

O Convênio ICMS nº 158/13 incluiu as roçadeiras e podadores, com motor elétrico ou não incorporado, de uso manual (NCM 8467.8900), acrescentando o subitem 14.19 ao Anexo II do Convênio nº 52/91, a partir do dia 01/02/14, tendo ocorrido a mesma alteração na legislação mineira.

A alegação da Impugnante de que as roçadeiras e podadores já constavam do Convênio ICMS nº 52/91, antes da citada alteração, no subitem 56.5 (outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual), também na NCM 8467.8900, não deve prosperar, uma vez que este subitem pertence ao Anexo I do mesmo Convênio, que trata dos equipamentos industriais.

Pode-se ver claramente que o Convênio separou os termos em dois anexos, o primeiro para equipamentos industriais e o segundo para os implementos agrícolas. Assim, para o produto constar nesse item, a máquina, aparelho ou equipamento deve se destinar, necessariamente, ao uso industrial.

Considerando que as roçadeiras não são destinadas ao uso industrial, mas ao uso agrícola, aplica-se, então, o disposto na cláusula segunda do referido Convênio, correspondente, na legislação mineira, ao item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que remete à Parte 5 do mesmo Anexo.

A Impugnante afirma também que, antes da referida alteração, decisões do Conselho de Contribuintes e o próprio lançamento não conferiam a redução da base de cálculo para as roçadeiras a gasolina. Deste modo, a seu ver, somente após a dita inclusão a Fiscalização teria definido alguns modelos como de “uso doméstico”, de sorte a não conceder o benefício fiscal.

Entretanto, a Fiscalização não definiu quais os modelos de roçadeira são de “uso doméstico”: tal informação foi retirada dos manuais de operação do fabricante do equipamento (fls. 50, 51, 52, 195, 207 e 240).

Assim sendo, a Fiscalização seguiu o que a própria Impugnante alega nas fls. 80: “... não é a ‘utilização’ que define se o equipamento/máquina ‘X’ ou ‘Y’ será ou não doméstico, mas sim, para qual finalidade o foi produzido. É por esta conclusão que os fabricantes de roçadeira produzem essas máquinas com finalidades específicas”.

A Impugnante destaca que o equipamento destinado à agricultura possui requisitos, certificações, instrução de uso e treinamento adequados específicos, ao contrário do equipamento destinado ao “uso doméstico”, que não requer nenhum requisito para sua operação.

Afirma que as vendas de roçadeiras para o mercado mineiro têm como “*única e exclusiva finalidade o cultivo de café!*”

Demais disso, traz à colação dez notas fiscais com os maiores valores e associa a venda do equipamento “derrçadeira” com a venda da “roçadeira”, afirmando que aquela é usada em conjunto com esta para a colheita de café (foto às fls. 82).

Para reforçar sua tese, apresenta as Notas Fiscais nº 82290, de 18/03/13 (fls. 83), e 116244, de 31/03/14 (fls. 85), nas quais destaca os produtos vendidos para demonstrar que os itens desses equipamentos podem ser vendidos de forma separada, passando a narrar a utilidade da derrçadeira na colheita de café.

Contudo, ao se analisar o manual do operador da derrçadeira (fls. 330/354), tem-se que esta é um equipamento completo, não há necessidade de acoplá-lo a uma roçadeira.

Complementando o entendimento, a Fiscalização demonstra, a partir do sítio da Autuada, que o “kit derrçador” (fls. 355/356) é vendido como acessório da derrçadeira e não da roçadeira, como alega a Impugnante.

Neste sentido, a Fiscalização ressalta que o Convênio ICMS nº 52/91 já elencava, desde 01/12/12, no subitem 14.18, o derrçador manual de café – “mãozinha”. Ou seja, o legislador considera estes produtos de mesma NCM, como equipamentos diversos, não cabendo outro entendimento, tendo em vista que o Convênio cuida de lista exaustiva.

A Impugnante pondera, ainda, acerca da diferenciação entre a roçadeira elétrica e a roçadeira industrial/agrícola (de uso profissional e contínuo na produção).

Compara o manual da roçadeira elétrica modelo L1000, que possui no máximo 20 (vinte) folhas, com o da roçadeira lateral a gasolina das linhas “T” e “L”, que possui entre 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) folhas, concluindo que a especificação técnica do produto é essencial para definir sua funcionalidade.

Isto posto, anexa somente os manuais das roçadeiras a gasolina (Anexo VII). Descreve as especificações da roçadeira a gasolina “Nakashi L 261-M”, afirmando que algumas informações técnicas são importantes para diferenciar a roçadeira de uso doméstico da de uso agrícola, como tipo do motor, rotação máxima, cilindradas e tipo de carburador, que constam apenas nas roçadeiras a gasolina, que são produzidas para “*uso exclusivo na atividade agrícola.*”

Discorre, ainda, sobre as roçadeiras a gasolina, reiterando que a complexidade do manual denota a qualificação requerida para seu uso. Complementa que o operador da roçadeira a gasolina deve utilizar equipamento de segurança e possuir conhecimento mecânico para manutenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, insere página do manual do operador (fls. 88), destacando trecho que instrui como fazer a manutenção do carburador, alegando que só pode ser feita com equipamento próprio e por pessoa habilitada.

Aduz, ainda, que a possibilidade do uso da roçadeira a gasolina em dias chuvosos, em detrimento da roçadeira elétrica, denota a finalidade industrial do equipamento.

Reafirma que o fabricante não produz equipamentos para “uso doméstico” e que certas características dos modelos são incompatíveis para o uso doméstico, como modelo costal e lateral com guidão, rotação máxima a 12.000 (doze mil) rpm, cilindradas e peso líquido sem acessórios que ultrapassa a 10 (dez) kg.

Faz também uma comparação de preços para diferenciar uma roçadeira de uso doméstico de uma roçadeira para o mercado agropecuário. Lista todos os modelos de roçadeira a gasolina comercializados pela empresa e afirma o desconhecimento técnico da autoridade fiscal ao qualificá-los como de uso doméstico, eis que somente a roçadeira elétrica não tem condição de executar o trabalho industrial.

A Fiscalização contrapõe-se aos fundamentos apontados pela Impugnante.

Afirma que se faz necessário destacar, de início, quais modelos de roçadeira a gasolina fazem parte do lançamento, tendo sido apurado o ICMS/ST, **após 01/02/14**, conforme Anexo 4 constante do DVD:

PRODUTO	DESCRIÇÃO	NCM
4301010	ROCADEIRA LATERAL CIRC KW 26T	84678900
4301010	ROCADEIRA LATERAL CIRC KW 26T	84678900
4301000	ROCADEIRA LATERAL KW 26L	84678900
5510110	ROCADEIRA LATERAL L261M C 3PT F NY	84678900
5510755	ROCADEIRA LATERAL L272K KW 7X7	84678900
5511355	ROCADEIRA LATERAL T272K EMP CIR 7X7	84678900

A Fiscalização ressalta que esses modelos foram **selecionados com base no manual do operador** (fls. 50, 51, 52, 195, 207 e 240), no qual **o fabricante qualifica como aplicação o uso em residências**, como já mencionado anteriormente.

E como todos os modelos têm características técnicas semelhantes, tais como cilindradas, capacidade do tanque e peso, quando comparados a modelos de sua linha, percebe-se que o fabricante levou isso em consideração para designar a finalidade de uso e tão somente ele poderia fazê-lo.

A Fiscalização destaca ainda que não dispõe de competência para classificar qualquer equipamento como sendo de uso doméstico, industrial ou agrícola, como também não pode fazê-lo a Impugnante, uma vez que tal competência está cometida ao próprio fabricante dos equipamentos.

As variáveis levantadas pela Impugnante para efeito de comparação como quantidade de folhas do manual, preço, entre outras, não têm o condão de descaracterizar a finalidade do equipamento, tal como atestado pelo fabricante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе reiterar que o lançamento encontra fundamento nos dados obtidos no manual de cada equipamento emitido pelo fabricante.

Ressalta-se, também, que todas as informações constantes em catálogos, folders e manuais obtidos no sítio da empresa e em lojas revendedoras embasam os consumidores destes produtos na aquisição do equipamento para a finalidade desejada.

A Impugnante sustenta, ainda, que ao se analisar os destinatários, como as cooperativas, por exemplo, denota-se que os equipamentos comercializados, como roçadeiras, lavadoras de alta pressão e motosserras são de uso agrícola.

Para comprovar, insere trechos de notas fiscais (fls. 95/97, 99 e 101), fotos de sítios de outras empresas com algumas roçadeiras (fls. 98, 100/102) e anexa lista de cooperativas mineiras com quem comercializou (fls. 358/362).

Não obstante, como já assentado por ambas as partes, Autuada e Fiscalização, a norma objeto do lançamento (Convênio ICMS nº 52/91) não impõe o requisito quanto à qualificação do destinatário, uma vez que, conforme já esclarecido, o requisito a ser observado é o da finalidade para a qual o equipamento foi produzido.

Cumprе ressaltar que a Impugnante junta aos autos notas fiscais emitidas no período anterior ao da inclusão da roçadeira no referido Convênio, fotos de roçadeiras que não são objeto do lançamento ou que foram incluídas somente até 31/01/14, como forma de comprovar que haveria, no Anexo 4 do Auto de Infração, produtos incorretamente caracterizados como de uso doméstico.

Entretanto, conforme ratificado em manifestação da Fiscalização, tais equipamentos não foram, em momento algum, classificados como de uso doméstico

Noutra vertente, a defesa argumenta que o soprador (NCM 8414.5990) foi incluído na legislação sobre substituição tributária por intermédio do Convênio ICMS nº 146/15, que acrescentou o item 89.0 (ventiladores de uso agrícola – NCM 8414.5990) ao Anexo XXII do Convênio ICMS nº 52/91, a partir de dezembro de 2015, e que, por esta razão, a autuação versou sobre as duas ocorrências, ou seja, a retenção e recolhimento do ICMS/ST e a retenção e recolhimento a menor.

Em relação à falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 2013 a 2015, a Impugnante justifica não ser devido o imposto, pois, nesse período, o produto não se encontraria no campo de incidência da substituição tributária.

Em relação à retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, pela redução indevida da base de cálculo, nos exercícios de 2016 e 2017, a Impugnante sustenta que nesse período o produto já teria direito ao benefício fiscal por ter finalidade agrícola, dentro do mesmo entendimento já sustentado em relação ao equipamento “roçadeira”, ou seja, considerando a condição do destinatário.

A regra geral da substituição tributária por convênio ou protocolo estabelece que o estabelecimento industrial situado neste estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS para estabelecimento de contribuinte deste estado, é responsável, na condição de sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Em repetidas respostas a consultas formuladas por contribuintes, a Fazenda Pública tem se pronunciado no sentido de que a aplicação da substituição tributária, estabelecida na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, tem por condições cumulativas que a mercadoria esteja classificada no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH relacionado na Parte 2 do mesmo Anexo e, além disso, que esteja enquadrada na descrição contida no respectivo subitem.

Dessa forma, quando a descrição da mercadoria relacionada no respectivo Subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 corresponder exatamente à redação da NBM, todos os produtos com aquela classificação estão sujeitos à substituição tributária.

Porém, se a redação for diferente, o legislador quis limitar a incidência da substituição tributária apenas à mercadoria descrita.

Acompanhando as alterações da legislação, em ordem cronológica, mais precisamente na Parte 2 do Anexo XV, tem-se:

Efeitos de 1º/03/2013 a 30/11/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013 (grifou-se):

45. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÂNICOS E AUTOMÁTICOS			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
45.1.1	8414.5	Ventiladores	45

Efeitos de 1º/12/2015 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.854, de 30/09/2015 (grifou-se):

29. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
29.1.80	8414.5	Ventiladores	45

Efeitos de 1º/01/2016 a 30/09/2017 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015 (grifou-se):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	21.1	45
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola	21.1	45

Agora, veja a tabela da NCM/SH – VERSÃO 2012:

84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.		
8414.5	--Ventiladores:		
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W		
8414.51.10	De mesa		15
8414.51.20	De teto		15
8414.51.90	Outros		15
8414.59	--Outros		
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²		5
8414.59.90	Outros		0

Observa-se que, no período de 01/03/13 a 31/12/15, apesar da alteração na legislação, a descrição da mercadoria no respectivo Subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 corresponde **exatamente** à redação da NBM. Logo, **todos** os ventiladores estão sujeitos à substituição tributária, incluído os de uso agrícola.

Somente a partir de 01/01/16 é que a legislação destacou os ventiladores de uso agrícola do CEST 21.088.00 e os colocou no CEST 21.089.00.

Portanto, sem razão a defesa, os sopradores, em todo período apurado, sujeitavam-se à substituição tributária.

Cumprе ressaltar que, verificando as notas fiscais emitidas pela Autuada, observa-se que ela própria classificava erroneamente os sopradores com a NCM/SH 8479.89.99, que não está relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Em 28/05/15, a Impugnante acertadamente corrigiu a NCM/SH 8479.89.99 para NCM/SH 8414.59.90 e, em 01/09/15, começou a reter e a recolher o ICMS/ST para Minas Gerais, ou seja, três meses antes da data em que a própria Defesa alega que seria devido.

Esclarecida a questão da incidência da substituição tributária sobre o soprador, impõe-se a análise do cabimento ou descabimento da aplicação da redução da base de cálculo nesse produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já exposto, a redução da base de cálculo é considerada modalidade de “isenção parcial” do tributo, motivo pelo qual prevalece a regra da interpretação literal (art. 111 do CTN).

Para aplicar o referido benefício fiscal, o produto deve estar relacionado no Anexo II do referido Convênio, tanto na descrição como na sua classificação fiscal. Confira-se o que estabelece o Convênio:

ANEXO II

CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS 52/91)

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
7	DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS , DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO (grifo nosso)	
7.1	Ventiladores	8414.59.90

Da análise do item 7 verifica-se que o ventilador descrito no item 7.1 deve ser destinado à sustentação de silos infláveis. Tendo em vista que a norma não pode ser interpretada de forma fracionada, mas sim sistematicamente, como um todo, não há como encaixar o soprador na descrição acima.

Nesse caso, mesmo podendo ser um implemento agrícola, o produto não atende uma das duas condições cumulativas, qual seja, a plena correspondência com a descrição constante da norma. Assim sendo, não pode ser aplicada a redução de base de cálculo, resultando corretas as exigências fiscais.

Por outro lado, a Impugnante reconhece que os três modelos “MINI” de lavadora destinam-se ao uso doméstico, diferentemente do que afirma prevalecer em relação aos demais modelos.

A propósito do tema, cita-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CONVÊNIO 52/91. EXTENSÃO A EQUIPAMENTO DE USO DOMÉSTICO. DESCABIMENTO.

- O BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO CONVÊNIO 52/91 SE APLICA ÀS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RELACIONADOS NO ANEXO.
- A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONTEMPLA OS

EQUIPAMENTOS QUE, EMBORA MENCIONADOS NO ANEXO I, DO CONVÊNIO 52/91, SÃO CLASSIFICADOS PELO FABRICANTE COMO APROPRIADOS AO USO DOMÉSTICO, POIS NÃO ATENDEM À FINALIDADE DO BENEFÍCIO FISCAL, NEM À PREVISÃO LITERAL DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO, QUE RESTRINGE O BENEFÍCIO AOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
- RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.326009-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)“(GRIFOU-SE)

Com efeito, a Fiscalização utilizou o mesmo critério para selecionar quais lavadoras de alta pressão seriam de uso doméstico, valendo-se, para tanto, das especificações constantes do catálogo e do manual do operador, fornecidos pelo fabricante.

No trecho do manual, juntado aos autos às fls. 46, o fabricante parabeniza o adquirente da lavadora de alta pressão JETMAX 2000 e recomenda que a máquina “*deve ser usada em serviços leves e esporádicos, para uso residencial tais como lavar carros, bicicletas, jardins, piscinas, etc.*”

Não deve prosperar a alegação de que os modelos restantes não são de uso doméstico por terem especificações duas vezes maiores em relação à lavadora “MINI”, pois, se o próprio fabricante determina que o uso é residencial para a lavadora “JETMAX 2000”, selecionada pela Fiscalização, com maior potência e peso, tanto mais no tocante às de menor capacidade.

Com relação às motosserras e eletrosserras, a Fiscalização concorda com a defesa de que a motosserra a gasolina é fabricada exclusivamente com finalidade agrícola e, desse modo, a redução de base de cálculo foi corretamente aplicada, não sendo cobrada qualquer diferença de ICMS/ST.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Corretas, também, as exigências das Multas Isoladas previstas na alínea “c” do inciso VII e no inciso XXXVII, ambas do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências relativas às roçadeiras a gasolina e, no tocante aos sopradores e ventiladores a gasolina, para que seja considerada a redução da base de cálculo. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando de Bulhões Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.001/18/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000951756-51
Impugnação: 40.010145557-60
Impugnante: CCM Máquinas e Motores Ltda
IE: 001804310.00-04
Proc. S. Passivo: Bárbara Fracaro Lombardi/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a acusação fiscal da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, substituta tributária por força dos Protocolos ICMS nº 192/09 e nº 195/09, nas operações de venda de produtos, relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS e enquadrados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos 8414.5990 (soprador), 8424.3010 (lavadora), 8467.2200 (motoserra), 8467.2999 (aparador, roçadeira e podador), 8467.8100 (eletrosserra) e 8467.8900 (roçadeira e podador), destinados a contribuintes mineiros.

A pretensa irregularidade decorre do fato de a Autuada ter utilizado a redução de base de cálculo prevista nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e no Convênio ICMS 52/91, na apuração do imposto relativo às operações consideradas.

O trabalho fiscal partiu da premissa de que os produtos em tela (roçadeiras) se destinavam ao uso doméstico, portanto não sujeitos à aplicação da redução.

Nesse sentido, o trabalho interpretativo vinculado ao presente julgamento, cinge-se à necessidade de se verificar a característica do bem considerado.

Não há divergência de que a redução da base de cálculo não passa pela avaliação da real destinação do bem.

Desta forma, imperioso buscar elementos que possam trazer a vocação original do produto, se é que isso seria possível, para que a partir daí seja verificada a possibilidade de utilização da redução da base de cálculo.

A Impugnante traz em sua defesa vários documentos e elementos no intuito de demonstrar que os produtos considerados, usualmente são utilizados nas atividades de colheita de café.

A Fiscalização por outro lado se bate nas informações existentes no sítio eletrônico da fabricante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre primeiramente, que o fato de um produto ou mercadoria poder ter aplicação ou utilização doméstica, não lhe extrai a característica originária.

Por exemplo, um veículo utilitário não passa a ser considerado automóvel de passeio por ser adquirido para uso urbano.

Desta forma, a nosso ver, tendo o legislador optado por parâmetro que dificulta sobremaneira a aplicação do dispositivo em comento, qual seja, atribuir a possibilidade de redução da base de cálculo à sua destinação empírica, haverá que arcar com as mazelas dessa opção equivocada.

Dentre os itens considerados pelo Auto de Infração há equipamentos impulsionados por baterias e outros movidos a gasolina.

Não vislumbro qualquer razoabilidade na afirmação de que uma roçadeira elétrica seria utilizada na lavoura de café, até mesmo pelas restrições que encontraria em sua operação normal, como por exemplo sua utilização em dias chuvosos.

Lado outro, de igual modo e forma, a utilização desse mesmo equipamento quando movido a gasolina, com destinação vocacionada doméstica, não nos parece razoável, pela própria ausência de praticidade na operação e manejo.

Lembramos, que com essa conclusão não buscamos afirmar ou tomar como verdade absoluta a impossibilidade de utilização dos referidos bens em uma residência, mas apenas definir que essa não seria sua destinação pensada originariamente.

Desta forma, correta a aplicação da redução de base de sob análise, restando o aparelho, máquina ou equipamento adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV, caracterizados como produtos “industriais ou agrícolas”.

Em relação aos sopradores e ventiladores, a autuação indicou duas ocorrências, uma pela aplicação da redução da base de cálculo, no período de 2016 e 2017, e a outra pelo não pagamento do imposto por substituição tributária, no período de 2013 a 2015.

No mesmo sentido defendido acima para o período em que foi autuada a empresa pela ausência de recolhimento de ICMS/ST, sob as mesmas premissas, deve ser considerada a redução da base de cálculo aplicável aos equipamentos agrícolas.

Desta feita, deve ser julgado parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às roçadeiras a gasolina e, no tocante aos sopradores e ventiladores a gasolina, para que seja considerada a redução da base de cálculo.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro